

**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL**

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 283/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48447
RECORRENTE: DINIZ E MOURA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRA GARDÊNIA MARIA BRAGA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 165/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL INEXISTENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I. A fiscalização deve considerar, quando da realização de levantamento específico documental, notas fiscais de compras que embora não registradas foram objeto de denúncia espontânea, com o conseqüente parcelamento do débito por obrigação acessória e principal. Ao considerá-las, constata-se a inexistência da diferença tributável acusada.

II. Recurso conhecido e provido para confirmar a decisão recorrida e julgar o AI procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 7 de agosto de 2008.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente
Gardênia Maria Braga de Carvalho – Conselheira-Relatora
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado